

LEI MUNICIPAL Nº 3465, DE 10/04/2008

PROJETO LEI Nº 3677

“ DISCIPLINA A ALIMENTAÇÃO OFERECIDA NAS UNIDADES ESCOLARES, PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE ATENDAM A EDUCAÇÃO INFANTIL E BÁSICA EM SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG.”.

O povo de São Sebastião do paraíso, através de seus representantes legais, decreta , e eu, Mauro Lúcio da Cunha Zanin, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os alimentos fornecidos ou vendidos colocados à disposição nas cantinas das unidades escolares municipais em São Sebastião do Paraíso-MG, que atendam a educação infantil e básica deverão enquadrar aos padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Parágrafo único. Informações nutricionais dos alimentos deverão ser afixadas nos murais das cantinas escolares.

Art 2º É vedada a comercialização, nas cantinas das unidades escolares que atendam a educação infantil e básica, os seguintes alimentos:

- I- bebidas alcoólicas;
- II- refrigerantes;
- III- balas, pirulitos, gomas de mascar e afins;
- IV- alimentos industrializados com teores elevados de gorduras saturadas, gorduras trans e sal;
- V- salgados fritos;
- VI- alimentos que contenham ingredientes comprovadamente prejudiciais à saúde, nos termos do regulamento

§ 1º. As cantinas deverão fornecer ou colocar à disposição dos alunos, no mínimo, dois tipos de frutas sazonais.

§ 2º. Conforme o inciso I deste artigo, fica ainda proibida a venda de bebidas alcólicas em qualquer evento que ocorra nas dependências da escola.

Art 3º. O departamento de Ação social, assessorada por equipe técnica da vigilância Sanitária e agentes de Saúde Pública de São Sebastião do Paraíso, deverão comparecer nas escolas municipais afim de verificar o cumprimento das normas que garantam o direito à saúde e o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e dos adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino e, constatando irregularidades, lavrem auto de infração por descumprimento das normas de proteção à infância e juventude.

Art 4º. Lavrado o auto de infração, na forma de lei, será dado o prazo para defesa e vista ao ministério publico sem prejuízo de outras providencias administrativas e penais (art. 64, 68, 76 do C.D.C), tais como requerimento de cassação do registro de funcionamento da escola e do alvará de funcionamento das cantinas, juntos às Autoridades de Educação do Estado de Saúde do Município, face à gravidade do fato que constitui a venda de produtos que causem mal à saúde dos alunos no estabelecimento educacional.

Art. 5º. A ocorrência de tais irregularidades, além das medidas acima, outras poderão ser tomadas para assegurar a proteção à saúde e ao desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e adolescentes, assim como o acesso à educação que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º. A lista dos alimentos cuja venda está proibida nas cantinas das escolas públicas municipais do Município de São Sebastião do Paraíso, encontra-se anexa a esta portaria, junto com os critérios adotados para sua escolha (Anexo I).

Art. 7º. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 8ª. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 10 de abril de 2008.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES

VER.PRES.JERONIMO APARECIDO DA SILVA / VER.VICE-PRES.JOSE ORNEI DUARTE /
VER. SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

Confere com o original

PRESIDENTE

ANEXO I
LISTA DE ALIMENTOS CUJA VENDA NAS CANTINAS DAS ESCOLAS ESTÁ
PROIBIDA

PARA SUA ELABORAÇÃO

- 1) Refrigerantes e refrescos artificiais
- 2) Bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha
- 3) Chá mate e bebidas à base de chá preto
- 4) Bebidas isotônicas
- 5) Preparações fritas em geral (batata frita, ovo frito, salgados fritos, sonho etc.)
- 6) Empadas e folheados
- 7) Biscoitos recheados
- 8) Biscoitos salgados
- 9) mortadela, blanquete, salame e patê desses produtos
- 10) Carne de hambúrguer, bacon, lingüiça, salsichão e patê desses produtos
- 11) Balas, caramelos, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados
- 12) Picolés (exceto de frutas)
- 13) Sorvetes cremosos
- 14) Coberturas doces (ex. de caramelo, chocolate, morango, etc) e molhos industrializados (ex:catchup, molho à base de mostarda, maionese, molhos prontos molho inglês etc) disponíveis para serem adicionados aos lanches.
- 15) Bolos de chocolates abertos sem data de fabricação e sem a descrição dos ingredientes;
- 16) Salgadinhos industrializados com condimentos e conservantes;
- 17) Chocolates de toda a natureza;
- 18) Bolos recheados e com cobertura.